

Proc. TC-016.025/2008-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado (peça 30) contra o Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 2064/2001 (Siafi 445421), celebrado com a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE (peça 1, p. 15-22), para executar sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda, naquele município.

Em parecer anterior sobre o mesmo recurso de reconsideração, me posicionei pelo provimento parcial para que fosse ajustado o débito original de R\$ 80.000,00 ao valor de R\$ 31.345,37, correspondente ao percentual de recursos federais repassados para a realização do objeto não executado do convênio avençado, mantendo-se o valor da multa originalmente aplicada com base no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Considereij, naquela oportunidade, que não se tratava de obra inservível, visto que havia Relatório de Visitas, elaborado por peritos de engenharia civil, em 09/04/2010, atestando que a obra parcialmente executada pôde ser posteriormente aproveitada em sua totalidade, incorporando-se assim ao patrimônio municipal e acudindo aos anseios dos moradores (peça 12, 7-8).

Diante de dúvidas quanto ao percentual de execução do objeto conveniado, Vossa Excelência entendeu por bem determinar à Secex/CE que realizasse inspeção no Município de Irauçuba/CE, para que fosse esclarecido os seguintes pontos (peça 40):

- a) se ainda persiste a inexecução parcial do Convênio 2.064/2001 que tinha levado a Funasa a se pronunciar pela total inutilidade do objeto executado;
- b) se o objeto do referido convênio, ainda que concluído intempestivamente e com recursos estranhos àqueles vinculados à avença, chegou a ter condições de oferecer à população local água potável como forma de reduzir a mortalidade infantil provocada pelas doenças de vinculação hídrica;
- c) se procede a informação trazida aos autos pelo Sr. Valdir Parente Machado no sentido de que o funcionamento inadequado do sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda decorre da falta de insumos e de treinamento da comunidade, e não da inexecução parcial do objeto conveniado;
- d) caso seja verificado que as obras foram executadas em percentual superior aos 61,40% apontados pela Funasa, se é possível estabelecer nexos causal entre esse percentual excedente, as despesas realizadas e os novos elementos físicos inspecionados.

Após inspeção *in loco*, a Secex/CE respondeu “*que o objeto do convênio foi executado, ainda que concluído intempestivamente e com recursos estranhos à avença. Porém, foi visto que o*

objetivo do convênio não foi atingido, devido à falta de insumos e de treinamento, o que ocasionou o não tratamento da água e a consequente distribuição de água potável à população beneficiada”.

Considerando a existência do Parecer Técnico da Funasa atestando a execução parcial do objeto conveniado em 61,40% em 21/07/2004, a existência do Relatório de Visita atestando a execução integral do objeto conveniado em 09/04/2010 e a inspeção realizada pela Secex/CE que confirmou a execução completa da obra, é razoável supor que o sistema de abastecimento de água foi concluído entre os anos de 2004 e 2010.

Ocorre que há dúvidas quanto ao atingimento do objetivo pactuado no convênio. De um lado temos o Relatório de Visita atestando que o sistema atendia a comunidade de acordo com o objetivo proposto no projeto original, apesar do uso inadequado por falta de treinamento da comunidade e da falta de insumos. Por outro lado, temos a inspeção da Secex/CE, 10 anos após o término no convênio, relatando que o sistema implantado levou apenas água bruta do Açude Miranda até as residências dos beneficiários, não atendendo à finalidade do convênio.

Diante de tal controvérsia e havendo, *in casu*, provas concretas de aproveitamento da parcela executada, este Representante do Ministério Público junto ao TCU mantém o posicionamento exposto no parecer de peça 39 no sentido de prover parcialmente o recurso interposto pelo Sr. Valdir Parente Machado, reduzindo o débito de R\$ 80.000,00 para R\$ 31.345,37, correspondente ao percentual de recursos federais repassados para a realização do objeto não executado do convênio.

Relembro, conforme frisado naquele parecer, que as circunstâncias tratadas no recurso para a redução do débito são de natureza objetiva, motivo pelo qual os efeitos da reforma ao Acórdão 5.374/2012 – TCU – 2ª Câmara estendem-se aos demais responsáveis, independentemente da interposição de recursos.

Ministério Público, em 18/08/2014.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral